ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº 2.311 de 28 de dezembro de 2001

Altera dispositivos do Código Tributário do Município.

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1° - É alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 1599, de 29.12.1992, que passa a ser a seguinte:

"Art. 2° - Os tributos de competência do Município são os seguintes":

I - Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
b) Transmissão "intervivos" de bens imóveis (ITBI);
c) Serviços de qualquer natureza (ISSQN).

II - Taxas de:

a) Licença
b) Fiscalização e/ou Vistoria
c) Serviços Diversos
d) Serviços Urbanos
e) Licenciamento Ambiental

III - Contribuição de Melhoria."

Art. 2º - É alterada a redação do artigo 3º da Lei nº 1599, de 29.12.1992, que passa a ser a seguinte:

"Art. 3° - É o fato gerador:

I - Do imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, localizada na zona urbana ou expansão urbana do município;

b) Transmissão "inter-vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a ele relativos;

c) Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços por empresas ou a estas equiparados ou por profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo.

II - Das taxas:

a) a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

b) o exercício do Poder de Polícia.

III - Da contribuição de melhoria, a despesa decorrente da execução da obra pública."

Art. 3º - É alterada a redação do artigo 4º , § 4º da Lei nº 1599, de 29.12.1992, que passa a ser a seguinte:

"Art. 4º -

§ 4º - Para efeitos deste imposto considera-se:

I - PRÉDIO : o imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - TERRENO : o imóvel sem edificação ou com construção em andamento, paralisada, incendiada ou em ruínas e, ainda, com prédios obsoletos que ofereçam perigo em sua utilização."

Art. 4º - É alterada a redação do artigo 14, § 2º , I e II da Lei nº 1599, de 29.12.1992, alterada pelas Leis nº 1700, de 24.12.1993 e nº 1782, de 16.12.1994, que passa a ser a seguinte e acrescentado o inciso IX ao mesmo artigo:

"Art. 14 -

§ 2º -

I - O valor do metro quadrado do terreno ($V_M{}^2{}_T$) será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o Valor Base para fins de cálculo do valor do metro quadrado do terreno no Município, e para cada terreno, este valor base será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, a situação, a pedologia, a topografia e a infra-estrutura de cada um de "per si", como está expresso na fórmula do parágrafo seguinte.

II - O valor do metro quadrado do terreno ($V_M{}^2{}_T$) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_M{}^2_T = V\,Base \times \frac{LOC}{100} \times S \times P \times T \times I$$

onde:

$V_M{}^2_T$ = valor do metro quadrado do terreno

V Base = Valor Base

$\frac{LOC}{100}$ = Fator de Localização

S = Coeficiente corretivo de situação

P = Coeficiente corretivo de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia

I = Coeficiente corretivo de infra-estrutura

IX - Coeficiente corretivo de INFRA-ESTRUTURA, referida pela sigla I, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características de pavimentação do logradouro, sendo obtido através da seguinte fórmula:

PAVIMENTAÇÃO	COEFICIENTE DE INFRA-ESTRUTURA
Asfáltica	1,1
Com Pedras	1
Sem Pavimentação	0,9

Art. 5º - É alterada a redação do artigo 15 da Lei nº 1599, de 29.12.1992, alterada pelas Leis nº 1700, de 24.12.1993 e nº 1782, de 16.12.1994, que passa a ser a seguinte:

"Art. 15 - Fica instituído a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano em razão do valor dos imóveis, nos termos do artigo 156, § 1º, inciso I da Constituição Federal.

§ 1° - O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado e cobrado anualmente, e calculado mediante a incidência das correspondentes alíquotas a seguir elencadas, sobre o valor venal do imóvel tributado, vigente na data do lançamento.

I - É de 0,26 (zero vírgula vinte e seis por cento) a alíquota incidente sobre o valor venal dos imóveis residenciais edificados, com valor venal até R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

II - É de 0,30 (zero vírgula trinta por cento) a alíquota incidente sobre o valor venal dos imóveis residenciais edificados, com valor venal acima de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

III - É de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) a alíquota incidente sobre o valor venal dos imóveis comerciais e industriais edificados.

IV - É de 1,00 (um por cento) a alíquota incidente sobre o valor venal de imóveis não edificados.

V - Os imóveis cujos logradouros possuem pavimentação (asfalto ou calçamento) e não tiverem sua calçada pavimentada até o final do mês de outubro, terão acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) no valor do imposto para os exercícios seguintes."

Art. 6º - É alterada a redação do artigo 16 da Lei nº 1599, de 29.12.1992, alterada pelas Leis nº 1700, de 24.12.1993, que passa a ser a seguinte e acrescentado o inciso IX ao mesmo artigo:

"Art. 16 - Mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, o Município poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º - Considera-se sub-utilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

§ 2º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º - A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma do inciso I.

§ 4º - Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º - Em empreendimentos de grande porte, am caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas

assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 7º - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos, ou não sendo cumpridas as etapas previstas em lei municipal específica sobre parcelamento, edificação ou utilização compulsórias, conforme prevê o artigo 5º da Lei Federal nº 10.257/2001, fica instituído o Imposto Predial e Territorial Urbano no progressivo no tempo, mediante a majoração das alíquotas pelo prazo de 5 anos consecutivos.

§ 8º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento, sendo que:

I - nos imóveis edificados a alíquota sofrerá um aumento de 100 % (cem por cento) em relação ao exercício anterior.

II - nos imóveis não edificados a alíquota sofrerá um aumento conforme a tabela IX anexa.

§ 9º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/2001.

§ 10º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressivo de que trata este artigo."

Art. 7º - É alterada a redação do artigo 28 da Lei nº 1599, de 29.12.1992, alterada pelas Leis nº 1700, de 24.12.1993, nº 1783, de 16.12.1994 e nº 2028, de 12.12.1997, que passa a ser a seguinte:

"Art. 28 - A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano e respectiva taxa de coleta de lixo dar-se-á da seguinte forma:

a) com uma redução de até 20 % (vinte por cento) quando pago em cota única;

b) sem redução quando pago em até 10 parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único - As datas de vencimento serão estabelecidas por decreto.

Art. 8º - É alterada a redação do artigo 63, § 1º, da Lei nº 1599, de 29.12.1992, que passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas específicas."

Art. 9º - É alterada a redação do artigo 68 da Lei nº 1599, de 29.12.1992, que passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 68 -

§ 5º - Na prestação do serviço a que se refere o item 101 do § 1º do artigo 54, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 6º - A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor.

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complementado necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 7º - Para efeitos do disposto nos § 5 º e § 6º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."

Art. 10 - É alterada a redação do artigo 69 da Lei nº 1599, de 29.12.1992, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 69 -

III - no caso do serviço a que se refere o item 101 do § 1º do artigo 54, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada."

Art. 11 - Em conformidade com o teto estabelecido pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, a alíquota a ser aplicada, aos serviços previstos no artigo 8º desta Lei, é fixada em 5% (cinco por cento) e deverá se incorporada a Tabela I, anexa da Lei 1599, de 29.12.1992.

Art. 12 - É alterada a redação do artigo 111 da Lei nº 1599, de 29.12.1992, que passa a ser a seguinte:

"Art. 111 - As taxas de licença diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas de conformidade com os valores fixados na tabela anexa a este Código."

Art. 13 - É alterada a redação do artigo 121 da Lei nº 1599, de 29.12.1992, que passa a ser a seguinte:

"Art. 121 - As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço, serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este Código."

Art. 14 - É alterada a redação do artigo 124 da Lei nº 1599, de 29.12.1992, que passa a ser a seguinte:

"Art. 124 - As taxas de serviços urbanos são as seguintes:

I - coleta de lixo;

II - remoção especial de entulho.

Parágrafo único - As taxas são devidas pela utilização efetiva ou potencial de qualquer dos serviços referidos neste artigo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição."

Art. 15 - É alterada a redação do artigo 127 da Lei nº 1599, de 29.12.1992, que passa a ser a seguinte:

"Art. 127 - As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este código."

Art. 16 - É alterada a redação dos artigos 130 a 147 da Lei nº 1599, de 29.12.1992, que passa a ser a seguinte:

"CAPÍTULO V"

DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 130 - Consideram-se taxa ambientais as licenças prévias, de instalação e de operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções 237/98 e 05/98 do CONSEMA.

§ 1º - As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função de legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo será contido na Lei Federal 9605/98.

§ 2º - Os recursos obtidos pela aplicação da presente Lei serão depositados à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - O órgão ambiental municipal será o responsável pela aplicação desta Lei e por sua fiscalização, bem como pela política local de meio ambiente.

§ 4º - As taxas de licenciamento ambiental observarão a tabela anexa a esta Lei.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 131 - A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 132 - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública:

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 133 - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 4º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 134 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta Lei, apontadas.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO

Art. 135 - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes da correção monetária.

Art. 136 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançamento em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 126.

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem.

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes na relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através da cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 137 - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 50% (cinqüenta por cento).

§ 1º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no "caput" deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona

considerada, poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 138 - Para os efeitos do inciso III do artigo 127, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º - Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhorem as condições de acesso ou lhes confiram outro benefício.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir se seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 139 - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do artigo 127 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único - A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicados em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA

Art. 140 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração Pública publicará Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 141 - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do artigo 127, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2º - A impugnação não suspende o início das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 142 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 143 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante no cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no caput deverá conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no artigo 131;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações a seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 144 - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do artigo 127;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Art. 145 - A Contribuição de Melhoria será lançada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do artigo 127, desta Lei.

§ 1º - O valor das prestações poderá ser convertido em URM em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º - O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10 % (dez por cento).

II - pelo pagamento em parcelas, sem desconto, até o limite estabelecido no caput, corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 146 - Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

§ 1º - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de "meio-fio" e sarjetas;

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma especial;

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município;

VI - o proprietário do imóvel beneficiado com a realização da obra doar ao Município (por escritura pública) o trecho necessário a sua execução.

§ 2º - Da escritura pública de doação, prevista no inciso VI desse artigo, deverá constar obrigatoriamente menção à presente Lei e ao Edital da Obra correspondente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 147 - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na região arrecadada.

Parágrafo único - O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei."

Art. 17 - É alterada a redação do artigo 241 da Lei nº 1599, de 29.12.1992, alterada pela Lei nº 1701, de 24.12.1993, que passa a ser a seguinte:

"Art. 241 - São isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Associações de moradores, entidades beneficentes, propriedades de entidades religiosas;

II - entidades culturais ou recreativas sem fins lucrativos e as entidades esportivas registradas na respectiva federação;

III - proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso de entidades imunes ou as descritas no inciso I e II deste artigo;

IV - o menor, após o falecimento dos pais, não emancipado, reconhecidamente pobre, proprietário de um único imóvel, com renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos;

V - os aposentados e pensionistas que preencham todas as condições a seguir enunciadas:

a) sejam comprovadamente proprietários de um único imóvel residencial no território do Município;
b) que o imóvel seja só por eles ocupado;
c) não exerçam qualquer atividade remunerada;
d) que o imóvel possua até 70 m^2 (setenta metros quadrados) de área coberta, edificado em terreno com área de até 380 m^2 (trezentos e oitenta metros quadrados);
e) possam comprovar, através de fonte pagadora, que a renda ou proventos do casal, é igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, vigentes à época do requerimento.

VI - os contribuintes que preencham todas as condições a seguir enunciadas:

a) sejam comprovadamente proprietários de um único imóvel residencial no território do Município;
b) que o imóvel seja só por eles ocupado;
c) não exerçam qualquer atividade remunerada;
d) que a unidade autônoma possua até 70 m^2 (setenta metros quadrados) de área coberta, edificado em terreno com área de até 380 m^2 (trezentos e oitenta metros quadrados);
e) possam comprovar, através de fonte pagadora, que a renda ou proventos da família, é igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, vigentes à época do requerimento.
f) que o valor venal total (terreno e unidades autônomas) não ultrapasse R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá aferir a veracidade das declarações e documentos apresentados pelo interessado, o qual responsabilizar-se-á sob as penas cabíveis, por qualquer e eventual insubsistência destas declaracões e/ou documentos.

§ 2º - Fica estendido aos contribuintes que se enquadram no incisos V e VI deste artigo, a isenção da taxa de coleta de lixo.

Art. 18 - É alterada a redação do artigo 242 da Lei nº 1599, de 29.12.1992, que passa a ser a seguinte:

"Art. 242 - Ficam isentas:

§ 1º - do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades previstas no inciso I do artigo anterior;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho em 50% (cinqüenta por cento), sem empregado e reconhecidamente pobre.

§ 2º - do pagamento da Contribuição de Melhoria:

I - pessoas de baixa renda que preencham as condições a seguir enunciadas:

a) sejam comprovadamente proprietários de um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área coberta, edificada em terreno com área de até 380 (trezentos e oitenta) metros quadrados, ou sejam comprovadamente proprietários de um único imóvel territorial, sem edificação, com área de até 380 (trezentos e oitenta) metros quadrados;

b) que o imóvel seja utilizado por eles e/ou pela entidade familiar para moradia permanente;

c) possam comprovar através de fonte pagadora, que a renda bruta ou proventos dos proprietários é igual ou inferior a 2 salários mínimos nacionais, vigente à época do requerimento.

II - Ficam igualmente isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades abaixo relacionadas, desde que regularmente constituídas:

a) associações de moradores, entidades beneficentes e religiosas, sem fins lucrativos;

b) entidades culturais ou recreativas sem fins lucrativos e entidades esportivas registradas na respectiva federação;

c) clubes sociais;

d) entidades sindicais.

Parágrafo Único - Serão considerados um único imóvel, casa e/ou terreno, desde que preenchidas as condições enunciadas na letra "a" do inciso I.

Art. 19 - É alterada a redação do artigo 243 da Lei nº 1599, de 29.12.1992, alterada pelas Leis nº 1701, de 24.12.1993 e nº 2162, de 10.12.1999, que passa a ser a seguinte:

"Art. 243 - O benefício da isenção do pagamento dos tributos deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto Predial e Territorial Urbano a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até o último dia útil do mês de dezembro;
b) na data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que diz respeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa.

III - no que respeita à Contribuição de Melhoria:

a) até num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, acompanhado dos documentos que provem as condições de isenção, sob pena de decair do benefício.

§ 1º - Excepcionalmente para o recebimento do beneficio da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para o ano de 2002, o prazo ficará estendido até o final do mês de fevereiro.

§ 2º - O adquirente de imóvel que vier a adquirí-lo após a concessão do benefício da Contribuição de Melhoria, sub-rogar-se-á nos direitos da isenção.

Art. 20 - É alterada a redação do artigo 248 da Lei nº 1599, de 29.12.1992, alterada pelas Leis nº 1877, de 29.12.1995 e nº 1963, de 20.12.1996 que passa a ser a seguinte:

"Art. 248 - Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, incidirá a correção monetária prevista em lei municipal específica, calculada mês a mês desde a data do vencimento dos tributos ou qualquer outro débito, até a data do efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e das seguintes multas moratórias:

I - de 5% (cinco por cento) para o pagamento dos débitos relativos ao exercício em curso, não inscritos em dívida ativa;

II - de 10% (dez por cento) para o pagamento dos débitos relativos a exercícios anteriores, inscritos em dívida ativa."

Art. 21 - É alterada a redação do artigo 249 da Lei nº 1599, de 29.12.1992, que passa a ser a seguinte:

"Art. 249 - Para fins de cobrança da Dívida Ativa e demais débitos, o valor do débito será atualizado por lei municipal específica, com as demais cominações previstas no artigo anterior.

Art. 22 - Revoga os sub-itens 4.1.4, 4.1.5 e 4.2 da Tabela VII, anexa à lei 1599, de 29.12.1992.

Art. 23 - Os subitens 4.1.1 e 4.1.2 da Tabela VII, anexa à Lei 1599, de 29.12.1992, referentes a TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS passam a vigorar com a seguinte redação:

"4.1.1. Residencial urbano (diário), ao ano.....54,10
4.1.2. Residencial urbano (3 vezes por semana).....31,20

Art. 24 - Fica anexa à Lei nº 1599, de 29.12.1992, a Tabela VIII, que trata do Lançamento e Cobrança das Taxas de Licenciamento Ambiental.

Art. 25 - Revoga os artigos 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 da Lei nº 1599, de 29.12.1992, de acordo com a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Art. 26 - Para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido pelos Bancos e Instituições Financeiras, a alíquota a ser aplicada, será de 7% (sete por cento), devendo ser incorporada a Tabela I, anexa ao Código Tributário Municipal.

Art. 27 - Ficam renumerados os títulos do Código Tributário Municipal, que passam a ser I, II, III, IV, V, VI e VII.

§ 1º - Ao título III é acrescentado o capítulo V.

§ 2º - No título IV são criados os capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 28 - É alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 2.245, de 23.03.2001, que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.002, após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 1835, de 09.09.1995.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, .

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

TABELA VIII

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LICENÇA PRÉVIA

A1 - PORTE MÍNIMO	
-grau de poluição baixo:	R$59,00
-grau de poluição médio:	R$70,00
-grau de poluição alto:	R$95,00
A2 - PORTE PEQUENO	
-grau de poluição baixo:	R$115,00
-grau de poluição médio:	R$140,00
-grau de poluição alto:	R$185,00
A3 - PORTE MÉDIO	
-grau de poluição baixo:	R$205,00
-grau de poluição médio:	R$285,00
-grau de poluição alto:	R$420,00
A4 - PORTE GRANDE	
-grau de poluição baixo:	R$330,00
-grau de poluição médio:	R$520,00
-grau de poluição alto:	R$835,00
A5 - PORTE EXCEPCIONAL	
-grau de poluição baixo:	R$720,00
-grau de poluição médio:	R$1.000,00
-grau de poluição alto:	R$1.700,00
PRONAF	R$15,00

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

A1 - PORTE MÍNIMO	
-grau de poluição baixo:	R$160,00
-grau de poluição médio:	R$195,00
-grau de poluição alto:	R$250,00
A2 - PORTE PEQUENO	
-grau de poluição baixo:	R$270,00
-grau de poluição médio:	R$335,00
-grau de poluição alto:	R$430,00
A3 - PORTE MÉDIO	
-grau de poluição baixo:	R$550,00
-grau de poluição médio:	R$740,00
-grau de poluição alto:	R$1.062,00
A4 - PORTE GRANDE	
-grau de poluição baixo:	R$1.062,00
-grau de poluição médio:	R$1.450,00
-grau de poluição alto:	R$2.290,00
A5 - PORTE EXCEPCIONAL	
-grau de poluição baixo:	R$2.132,00
-grau de poluição médio:	R$3.640,00
-grau de poluição alto:	R$5.849,00
PRONAF	R$50,00

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LICENÇA DE OPERAÇÃO

A1 - PORTE MÍNIMO

-grau de poluição baixo:	R$80,00
-grau de poluição médio:	R$135,00
-grau de poluição alto:	R$210,00

A2 - PORTE PEQUENO

-grau de poluição baixo:	R$160,00
-grau de poluição médio:	R$275,00
-grau de poluição alto:	R$430,00

A3 - PORTE MÉDIO

-grau de poluição baixo:	R$280,00
-grau de poluição médio:	R$520,00
-grau de poluição alto:	R$910,00

A4 - PORTE GRANDE

-grau de poluição baixo:	R$480,00
-grau de poluição médio:	R$1.010,00
-grau de poluição alto:	R$1.960,00

A5 - PORTE EXCEPCIONAL

-grau de poluição baixo:	R$750,00
-grau de poluição médio:	R$1.820,00
-grau de poluição alto:	R$3.930,00

PRONAF	R$35,00
Declarações, Autorizações	R$20,00
MTR e Atualização da LO (fontes móveis)	R$90,00

OBS.: Para as atividades de suinocultura e avicultura, as taxas serão cobradas pelo porte mínimo e grau de poluição médio.